

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007:

Art. ... O art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, passa a vigorar, acrescido do §3º, da seguinte forma:

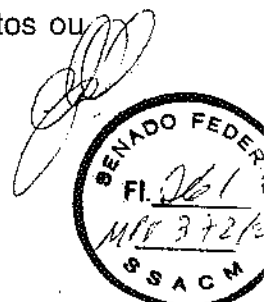
§3º - Poderá o devedor afastar a exigibilidade da operação de crédito rural, se constituir prova de que lhe é assegurada a faculdade prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

JUSTIFICATIVA

A partir de 22/01/2007, passou a ter vigência a Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que alterou profundamente o processo de execução dos títulos extrajudiciais, incluindo as operações de crédito rural.

No entanto, convém salientar que nas operações de crédito rural foi notória a preocupação do legislador em favor do tomador ao inserir na norma legal a presença de um concreto princípio de proteção, o qual se consubstancia nas seguintes garantias e vantagens, inexistentes em qualquer outra operação de crédito:

- a) possibilitar o fortalecimento econômico do produtor rural, **notadamente pequenos e médios** (art. 3º, III da Lei nº 4.829, de 05/11/1965);
- b) amortizações periódicas e **prorrogações de vencimentos** (art. 13 do Decreto Lei nº 167, de 14/02/1967), **obedecidos os encargos vigentes**, sempre que o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento não for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercados para os produtos ou



- outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989);
- c) proporcionar aos que se dedicam à agricultura rentabilidade compatível com a de outros setores da economia (art. 2º, III da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
 - d) apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família (art. 3º, X da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
 - e) manutenção de um serviço oficial permanente de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas (art. 17 da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
 - f) concessão de crédito com a observância de prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras (art. 50, V da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
 - g) instituição do PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) para assegurar a exoneração de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela **ocorrência de fenômenos naturais**, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 59, I da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
 - h) concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e taxas de juros (art. 1º da Lei nº 8.427, de 27/05/1992);
 - i) **atualização monetária equivalente a dos preços mínimos em vigor** para os produtos agrícolas, sejam operações de crédito rural para custeio, comercialização ou investimento, **não importando a fonte de recursos** (art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

A essência do princípio de proteção aos produtores rurais advém da percepção de que a agricultura é uma atividade de maior risco e que não proporciona rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, cabendo ao Estado o dever de se apresentar como agente de equilíbrio na relação jurídica com o setor que financia a referida atividade econômica.

Essa tutela do mutuário de crédito rural não tem sido devidamente observada pelas instituições financeiras credoras, de modo que muitas delas dificultam e até mesmo se mostram indiferentes com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989¹.

¹ Art. 4º.

(...).

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.



Torna-se, portanto, necessário reforçar o referido dispositivo legal, a fim de que o mutuário possa se valer do direito de extinguir o processo de execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI combinado com o art. 745, I, ambos do CPC.



Senador CÍCERO LUCENA
PSDB/PB

